



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA
REQUERIDOS: CENTRO SOCIAL ESPORTIVA – CSE
FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEBOL

DECISÃO

Chega-me, os presentes autos, trazendo consigo Requerimento de Medida Cautelar Inominada com pedido Liminar, edificado pela douta Procuradoria do presente Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, com fundamento no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Pede, a douta Procuradoria, a suspensão de realização de jogos no Estádio Juca Sampaio, com a presença de público. Seu pedido está contextualizado em fato ocorrido no intervalo da partida disputada entre as EPDs Clube Sociedade Esportiva – (CSE) x Agremiação Sportiva Arapiraquense (ASA), no último dia 25/01/2024, pelo Campeonato Alagoano de Futebol Profissional Masculino da Série A/2024, naquele estádio, em Palmeira dos Índios, quando “um membro da organizada da EPD CSE” arremessou “uma lata de fumaça utilizada pela Torcida Organizada Força Jovem”, atingindo o atleta Allef de Freitas Rodrigues no rosto, causando-lhe ferimentos e sangramento – fato este registrado detalhadamente por câmeras da transmissão do jogo, e noticiado nacional e internacionalmente.

Diante da urgência do caso, a presidência desta Egrégia Corte, em ato primo, concedeu a medida cautelar requerida pela Procuradoria, suspendendo provisoriamente “a realização de jogos no Estádio Juca Sampaio com portões abertos pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo-se realizar partidas pelo Campeonato Alagoano de Futebol Profissional Masculino da Série A e da Copa Alagoas apenas com portões fechados, sem venda de ingressos, observando-se todas as restrições e especificações do art. 79, §1º, 3º, 4º, e 5º do RGC da CBF, edição 2023”, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) e outras penas, além de outras exigências, em decisão de irretocável fundamentação.

Doravante, a EPD Requerida apresentou contrarrazões, por via das quais requer, além do recebimento do ato, o efeito suspensivo da decisão até decisão de mérito, e designação de audiência para instrução e julgamento do objeto da lide. Para tanto, sustenta o seguinte: a) QUE o suspeito foi imediatamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

identificado, com o auxílio e cooperação da EPD; b) QUE a EPD cumpriu todas as condições de segurança exigidas; c) QUE em *“diversos estádio de futebol sequer possuem barreiras de proteção, como pode ser observado nas “Arenas” pelo Brasil, onde vez ou outra incidentes também ocorrem”*; d) QUE a suspensão de mando de jogos com portões abertos ao público por 60 (sessenta) dias é demasiadamente severa, e causará prejuízos desportivo e financeiro à EPD.

Inobstante, o requerimento edificado nas contrarrazões ganha contornos de urgência para o Requerido, diante do fato de que mandará, no dia de 31 de janeiro de 2024 (data desta decisão), partida pela primeira rodada da Copa Alagoas de 2024, contra a equipe do Murici.

É um breve relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar-me a contenda dos fatos e fundamentos que carecem de resposta, especialmente em prestígio às aflições do Requerido, em suas contrarrazões, é de especial importância para mim, na condição de relator sorteado para o feito, avocar e subscrever como minhas a fundamentação, a avaliação e a decisão exarada monocraticamente pela presidência desta Corte. Assim, tomo em comodato as palavras do subscritor da brilhante decisão para ratificá-la, em todos os seus termos. E o que abaixo constar deverá ser tomado por adendo àquela.

As cenas de um atleta profissional de futebol sangrando por ferimento no rosto, por força de violência de torcida, nos remetem aos piores dias e lembranças do futebol. Chocam não apenas a comunidade desportiva, mas a toda a sociedade – a mesma que nos empresta suas ruas, sua segurança, seu transporte público, seus hospitais, para que possamos contemplar o talento dos que praticam o que conhecemos por *“jogo bonito”*. Cenas como aquela, inobstante tantas outras protagonizadas por criminosos travestidos de torcedores organizados, não podem ser normalizadas pela comunidade desportiva, que precisa dar respostas, sob pena de, não o fazendo, se fazer subentendida, por nossa omissão, que tal barbárie é nossa essência. Não o é.

Busca, a EPD Requerida, trazer uma nova perspectiva sobre aquele fato, a fim de que possamos encará-lo como excepcional, raro, episódico. Razão, em certo ponto, não lhe falta, diante do caráter pacífico típico de seu torcedor, e diante do insignificante número de ocorrências, como esta, no Estádio Juca Sampaio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Ocorre, entretanto, que a EPD não traz, com suas contrarrazões, as medidas excepcionais que estaria disposta a tomar, diante de uma nova realidade que se impõe. Explico.

Afirma que o Estádio Juca Sampaio possui alvarás e alambrados em tamanho adequado, ao tempo em que analisa o esforço do *suspeito* em arremessar uma lata contra o atleta da equipe adversária. Claro que tudo isso será analisado no mérito, porém, para efeito de modificação dos efeitos ora ativos, a meu ver, seria necessário ir além.

A EPD Requerida não esboçou interesse em apresentar, por ora, por exemplo, que medidas deveriam ou poderiam ser tomadas agora, que sabe que torcedores entram com latas de fumaça nas dependências de seu estádio, e que estas são objetos capazes de ferir atletas, além de jornalistas, policiais, membros da comissão técnica, outros torcedores, vendedores ambulantes, dentre tantas vidas imersas naquele pequeno universo. Falo sobre uma possível proibição de latas de fumaça, e esta talvez seria a medida mais simples, a exemplo de outras, como aumento do efetivo de segurança, utilização de túneis infláveis, dentre um número infinito de possibilidades.

A documentação apresentada pela EPD pode ser capaz de demonstrar sua aptidão em mandar jogos com público em circunstâncias ordinárias. Mas acontecimentos extraordinários merecem providências extraordinárias. Fatos como este, em que pesem excepcionais, devem ser aproveitados como lição, incorporados ao rol de possibilidades a serem evitadas, e revertidas em aprimoramento do processo de organização de um evento tão popular.

Neste momento, que sua praça está suspensa ao público, porque se sabe que um torcedor portando um objeto de relevante peso e fácil descartabilidade pode arremessá-lo, e ferir alguém, não se demonstra suficiente que a EPD apenas ofereça, como fundamento, a documentação necessária ao desembaraço do estádio, no início do campeonato. Afinal, sua "casa" não está suspensa ao público por razão de tal documentação, mas dos riscos que se apresentaram diante dos fatos últimos.

Seria, indiscutivelmente, uma temeridade por parte deste relator, e, a meu ver, por parte da Corte, cassar o prudente ato de sua presidência em razão da documentação ora apresentada, estando esta desacompanhada de provas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

medidas concretas capazes de demonstrar a eliminação ou a mitigação do risco que se concretizou e vitimou o atleta Allef de Freitas Rodrigues.

Por outro turno, não merece prosperar que a mera identificação do autor do fato, por si, isente a EPD de toda e qualquer responsabilidade. É que, a meu ver, é possível se enxergar, ainda em um juízo perfunctório, alguma responsabilidade em potencial da instituição, ao permitir, por autorização ou falha de fiscalização, que um objeto, como aquele arremessado contra o atleta Allef de Freitas Rodrigues, estivesse em posse de um torcedor na arquibancada do estádio. Se tal suspeita se confirmar, ainda que tenha havido a identificação do agressor do atleta ferido, este teria agido em concorrência com a EPD – esta por omissão.

Por mais que o microsistema de Justiça Desportiva seja uma “arena” em que o direito performa, é a lógica e a prudência que me fazem manter ativa a decisão da presidência desta Corte.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e diante das incertezas de que os riscos de novos fatos, como os que vitimaram o profissional Allef de Freitas Rodrigues, estejam eliminados, ou ao menos mitigados por novas providências, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão da presidência desta Corte, e determino as seguintes providências:

- a) a designação, por parte da Secretaria desta Corte, com **URGÊNCIA**, de data e hora para sessão de instrução e julgamento, em cumprimento ao item VII do dispositivo da Decisão da Presidência do TJD/AL, com a devida intimação das partes interessadas, desde então cientes de que deverão, na oportunidade, estarem acompanhadas dos prepostos e testemunhas;
- b) a intimação da EPD Requerida para que, até a data e hora da sessão de instrução e julgamento, apresente relatório de todas as medidas empreendidas no sentido de eliminação ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

mitigação dos riscos de ocorrência de fatos como o debatido, devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios.

Cumpra-se.

Maceió, 31 de janeiro de 2024.

Dr. Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior
Auditor Corregedor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas

